SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278524 - SC (2026/0212932-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	WANDER VALERIO VIEIRA - SC010087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO UNA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. À luz dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.042 do CPC, a aplicação de entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos deve ser impugnada por agravo interno perante o Tribunal de origem, mostrando-se inviável sua reapreciação no âmbito do agravo em recurso especial.

2. O agravo em recurso especial submete-se ao princípio da dialeticidade, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos adotados na decisão agravada.

3. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61089558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e09b8cb9-12a9-48a4-8150-099058342031

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e09b8cb9-12a9-48a4-8150-099058342031

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278524 - SC (2026/0212932-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	WANDER VALERIO VIEIRA - SC010087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO UNA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. À luz dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.042 do CPC, a aplicação de entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos deve ser impugnada por agravo interno perante o Tribunal de origem, mostrando-se inviável sua reapreciação no âmbito do agravo em recurso especial.

2. O agravo em recurso especial submete-se ao princípio da dialeticidade, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos adotados na decisão agravada.

3. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61089101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1156d4df-aca4-4436-9fa3-71dcc47aa65d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. M. DA S. contra a decisão de fls. 604-606, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A parte recorrente alega, em síntese, que há distinção fática relevante em relação aos Temas n. 1.121 e 1.202 do STJ, o que tornaria inaplicáveis os precedentes ao caso concreto, por insuficiência probatória e diferenças de contexto, buscando o conhecimento do agravo em recurso especial apesar da referência aos repetitivos.

Argumenta que realizou impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Defende que a decisão é incindível e foi impugnada em sua integralidade, não havendo alegações genéricas, razão pela qual não se aplicaria à Súmula n. 182 do STJ.

Expõe que houve violação ao contraditório e à ampla defesa. Defende que formalidades não devem impedir o exame do recurso, pois os atos que alcançam a finalidade são válidos.

Alega que o processo penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, com suplemento dos princípios gerais de direito.

Requer, nesses termos, a reconsideração em juízo de retratação ou submissão do agravo ao colegiado.

Impugnação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina às fls. 628-630.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 646):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> – A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que, conforme consignado no decisum, a defesa não impugnou especificamente os óbices aplicados pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial.
> – Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61089101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1156d4df-aca4-4436-9fa3-71dcc47aa65d

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, no tocante à insurgência veiculada no recurso especial cujo seguimento foi negado com fundamento nos Temas n. 1.121 e 1.202 do STJ, constata-se a inviabilidade de sua reapreciação em agravo em recurso especial.

Isso porque, à luz dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.042 do Código de Processo Civil, a decisão que aplica entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos deve ser impugnada por meio de agravo interno perante o Tribunal de origem, providência efetivamente adotada pela parte e já apreciada pela Corte local.

Vejam-se, por oportuno, as considerações tecidas pela Corte de origem (fls. 583-590, grifei):

> De pronto, registra-se que a questão de direito relativa à "possibilidade ou não de se desclassificar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" foi reconhecida como controvérsia de caráter repetitivo e submetida ao microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios, tendo sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.121/STJ).
> [...]
> Exposto esse breve panorama referencial, logo se pode antever a fragilidade dos argumentos levantados pelo recorrente.
> **Isso porque a decisão contra o qual o agravante interpôs recurso especial, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, firmou-se em fundamentação idêntica à do precedente paradigma (Tema 1.121/STJ), conforme destaca-se da ementa do acórdão recorrido, exarada pela Egrégia 4ª Câmara Criminal desta Corte** (evento 55, ACOR2):
> [...]
> **Como se observa, a tese atinente à desclassificação que ora se apresentou foi objeto de detido exame pelo acórdão impugnado via recurso especial, o qual, em fina sintonia com o paradigma aplicado, e à luz do encadeamento fático-probatório apurado na espécie, assentou que a referida insurgência não se enquadra à hipótese vertente, uma vez que restou configurado o dolo específico de satisfazer a lascívia própria, consubstanciado na prática de ato libidinoso com menor de 14 anos.**
> Inclusive, quanto à contravenção suscitada, o Colegiado de

Documento eletrônico VDA61089101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1156d4df-aca4-4436-9fa3-71dcc47aa65d

origem assentou que a tese não merece prosperar, pois com o advento da Lei nº 14.132/2021, houve a revogação do art. 65 da LCP; contudo, não ocorreu abolitio criminis, mas sim a migração do preceito proibitivo para o Código Penal. Assim, concluiu a decisão em destaque que a exegese do dispositivo revogado foi absorvida pelo crime de "Perseguição", mantendo-se a relevância penal da conduta sob nova roupagem típica.
Portanto, o juízo de adequação promovido pela 2ª Vice-Presidência afigura-se irretocável.
[...]
O recorrente sustenta haver equívoco no enquadramento, afirmando que a hipótese vertente não se subsume ao entendimento firmado no Tema 1.202/STJ.
Justifica, neste pensar, que "a fração máxima de 2/3 aplicada pela continuidade delitiva baseou-se em presunções e não em prova inequívoca da quantidade de infrações. O Tema 1202 exige a conclusão de que houve 7 ou mais repetições, o que no caso concreto é contestado pela fragilidade probatória e contradições do depoimento da vítima, não preenchendo o requisito da 'prática inequívoca' exigida pelo repetitivo".
Nessa contextura, infere que "não há nos autos 'prática inequívoca' ou prova pericial (laudo de PSA inconclusivo e sem espermatozoides) que sustente a ocorrência de mais de sete eventos. A aplicação da fração máxima sem lastro probatório concreto fere o princípio da individualização da pena e extrapola os limites fixados no próprio repetitivo".
Contudo, novamente sem razão.
Impende registrar, de início, que a questão de direito relativa à "possibilidade de aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, nos crimes de estupro de vulnerável, ainda que não haja a indicação específica do número de atos sexuais praticados" foi reconhecida como controvérsia de caráter repetitivo e submetida ao microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios, tendo sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.202/STJ).
No respectivo julgamento, realizado em 17-10-2023, restou fixada a seguinte tese jurídica: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".
[...]
A despeito de o recorrente pugnar pela inaplicabilidade do Tema 1.202/STJ ao caso dos autos, haja vista a necessidade de distinção do caso dos autos em relação ao precedente paradigma, o que se percebe é que o acórdão objeto do recurso especial, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, firmou-se em fundamentação idêntica à do Tema em destaque. Se não, vejamos (evento 55, VOTO1):
[...]

Documento eletrônico VDA61089101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1156d4df-aca4-4436-9fa3-71dcc47aa65d

> **Como se depreende, a tese referente à aplicação do art. 71 do Código Penal que se apresentou foi alvo de análise pelo acórdão impugnado via recurso especial. Nesse passo, a Câmara de origem exarou entendimento acerca da aplicação da fração de aumento relativa à continuidade delitiva, consignando que imperiosa a manutenção da mesma em seu patamar máximo, uma vez que in casu, forte nos depoimentos da vítima acerca da perpetuação do crime, de cuja narrativa extrai-se que os fatos ocorreram, reiteradamente, ao longo do período aproximado de 2 (dois) anos, reconhece-se, explicitamente, as elementares da hipótese descrita no Tema 1202 do Superior Tribunal de Justiça. Motivo pelo qual, mantém-se a incidência do art. 71 do Código Penal no presente caso, bem como o aumento em seu grau máximo.**

Desse modo, exaurida a instância ordinária quanto ao ponto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar, no âmbito do agravo em recurso especial, matéria cuja negativa de seguimento decorreu da aplicação de precedente qualificado desta Corte Superior, sob pena de esvaziamento da sistemática de observância obrigatória dos recursos repetitivos instituída pelo Código de Processo Civil.

De igual modo, o recurso especial foi inadmitido por aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas.

Porém, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que, de fato, não houve enfrentamento suficiente das questões relativas ao óbice, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Note-se que não basta, para a impugnação específica, que a parte recorrente apenas mencione o óbice aplicado, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, **quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem** (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de

Documento eletrônico VDA61089101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1156d4df-aca4-4436-9fa3-71dcc47aa65d

6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, por ausência de impugnação específica do óbice sumular.
> 2. Os agravantes sustentaram que suas teses não demandam revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica, e pleitearam: (i) absolvição do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) por ausência de estabilidade e permanência; (ii) aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (iii) fixação de regime inicial aberto ou semiaberto com substituição da pena por restritivas de direitos.
> 3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, argumentando que a impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ foi genérica, sem o necessário cotejo específico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se os agravantes demonstraram, de forma específica, que suas teses recursais prescindem de revolvimento fático-probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> III. Razões de decidir
> 5. A jurisprudência do STJ exige que, para afastar a incidência da Súmula n. 7, o recorrente demonstre, de forma pontual, por meio de cotejo analítico entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.
> 6. **No caso concreto, os agravantes limitaram-se a alegar genericamente que suas teses não exigem revolvimento probatório, sem demonstrar, de forma específica, como seria possível acolher suas pretensões sem revisar o conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.**
> 7. O acórdão recorrido assentou a configuração do delito de associação para o tráfico com base em elementos concretos, como troca de mensagens, fotos, vídeos, confissões judiciais, depoimentos policiais e apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes, concluindo pela estabilidade e permanência da associação por período superior a um mês, com divisão de tarefas entre os agentes.
> 8. A pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico ou de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandaria inevitável reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61089101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1156d4df-aca4-4436-9fa3-71dcc47aa65d

9. A decisão agravada aplicou corretamente o verbete sumular, e o agravo regimental não trouxe elementos aptos a modificar tal conclusão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. **Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, é necessário demonstrar, de forma específica, por meio de cotejo analítico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.**

2. **A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35; Súmulas n. 7 e 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.592.264/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.984.983/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. **Inadmitido o recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.**

3. Com relação à aplicação da Súmula n. 83/STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023). Além disso, seria necessária a comprovação, no agravo em recurso especial, de que o cotejo analítico foi realizado de modo efetivo na petição do recurso especial, o que não se verifica no caso.

4. **As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que no agravo em recurso especial não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.**

Documento eletrônico VDA61089101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1156d4df-aca4-4436-9fa3-71dcc47aa65d

> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.544.041/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024, grifei.)

No caso, o agravo em recurso especial limita-se a afirmar que se trata de questão exclusivamente jurídica e a apontar, de forma abstrata, a suposta insuficiência probatória para a manutenção da condenação, sem demonstrar, com base nas premissas fáticas específicas firmadas na origem, por que a reforma do acórdão poderia ser realizada sem reexame de provas.

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] **ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia"** (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
> 4. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o

Documento eletrônico VDA61089101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1156d4df-aca4-4436-9fa3-71dcc47aa65d

entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.
3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.
2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula n. 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a

Documento eletrônico VDA61089101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1156d4df-aca4-4436-9fa3-71dcc47aa65d

existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1156d4df-aca4-4436-9fa3-71dcc47aa65d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0212932-1

AgRg no AREsp 3.278.524 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50043584820248240062

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	WANDER VALERIO VIEIRA - SC010087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JOSIANE APARECIDA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	WANDER VALERIO VIEIRA - SC010087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:21
Código de Controle do Documento: 651C1360-8098-4D1C-A48F-3B3CEEECE084